



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI COMPLEMENTAR N.º 132/2001

DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOA EM CARACTER TEMPORÁRIO NA FORMA PRECEITUADA PELO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTEA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento dos servidores da administração direta do Município de Zortéa, serão exercidas no que exceder à capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em serviços de caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei:

Art. 2º - A admissão dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares ou para atender necessidades de serviço em novos programas.

§ primeiro - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

- I - para atender necessidades temporárias na área da saúde;
- II - para atender termos de convênio, acordo com ajustes celebrados com entidades ou outros entes públicos, para a execução de obras ou prestação de serviços;
- III - para substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por doença ou férias regulares e cuja atividade ou serviço é de excepcional interesse público;
- IV - para obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta;
- V - para recuperação de obras e serviços públicos danificados pela ocorrência de fenômenos meteorológicos cuja extensão caracteriza a sua situação excepcional;
- VI - para execução de programas especiais de trabalhos instituídos por Decreto do Prefeito Municipal para atender necessidades conjunturais que demandem atuação imediata da Prefeitura e para os quais não justifica a realização de concurso público para estabilizar servidor.

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA

PUBLICADO EM

30.04.2001

RETIRADO EM

15.05.2001





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ segundo - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade de admissão deverá estar devidamente justificada e comprovadas

Art. 3º - As admissões previstas no Art. 2º desta Lei, não poderão exceder aos seguintes prazos de duração improrrogavelmente.

- Nos casos do Inciso I, 12 (doze) meses;
- Nos casos de Inciso II, com expiração dos prazos conveniados ou acordados;
- No caso do Inciso III, enquanto durar o afastamento;
- No caso dos Incisos IV, V, VI até a conclusão das obras ou serviços;

Art. 4º - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 5º - São condições para Admissão:

- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Ter idade mínima de 18 anos;
- Estar em dia com o Serviço Militar;

Estar legalmente habilitado para exercício da função se for exigência para exercê-la.

X Art. 6º - As admissões para atividades técnicas ou burocráticas, serão precedidas por processo seletivo e de avaliação interna, e para os demais mediante comprovação de experiência.

Art. 7º - O regime de trabalho semanal será mesmo do estabelecimento para os servidores efetivos

Art. 8º - O servidor admitido em caráter temporário sob regime desta Lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária igual valor aos cargos com função semelhante para qual foi admitido, que esta estipulado no quadro de pessoal do Município.

Art. 9º - É assegurado ao admitido no regime desta Lei, o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica para:

I- tratamento de saúde;

II— tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Art. 10º - Além da retribuição pecuniária de que trata o artigo 8º, o admitido regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

I— salário família, fixado para os servidores efetivos;

II— gratificação natalina na base de 1/12 por mês de efetivo exercício; III — férias proporcionais na base de 1/12 por mês trabalhado, acrescidas dos benefícios previstos no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, calculando proporcionalmente.

§ único - O pagamento das vantagens previstas neste artigo deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do último mês de trabalho.

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA

PUBLICADO EM

30/04/2004

RETIRADO EM

15/05/2004





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 11º - A licença para tratamento de saúde será concedida na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mas se extinguirá com o término do prazo da admissão.

Art. 12º - Dar-se-á a dispensa:

- I — a pedido do admitido;
- II — a título de penalidade;
- III — quando a vaga vier a ser ocupada por servidor aprovado em concurso público para ocupação da vaga do cargo;
- IV — quando o admitido não atender às exigências do serviço

§ - primeiro: Na hipótese prevista no inciso IV, a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta pelo Secretário ou Chefe do Setor a que o admitido pertence e mais 2(dois) servidores efetivos, que entre si elegerão o presidente da comissão.

§ - segundo: Em caso da dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos II e IV deste artigo, será concedida ao admitido o direito a ampla defesa.

Art. 13º - Estende-se ao admitido sob, regência desta Lei, no que couber, as disposições disciplinares do Estatuto dos Servidores do Município, embora sua admissão seja temporária, por prazo certo e sem vínculo de qualquer espécie.

Art. 14º - As admissões em caráter temporário na forma da Lei, serão efetuadas mediante portaria do Prefeito Municipal, com o enquadramento do admitido no regime estatutário adotado pelo Município.

Art. 15º - O admitido dispensado nos termos do inciso III do Art. 12º supra fará jus, a partir da data de sua admissão, à indenização que corresponderá:

- 8% (oito por cento) da retribuição por mês trabalhado, quando o período de exercício for igual ou inferior a 11(onze) meses;
- Valor equivalente a um mês de retribuição pecuniária quando o período de exercício for superior a 11 (onze) meses.

Art. 16º - O admitido contribuirá com o sistema previdenciário adotado pelo Município

Art. 17º - Para fazer face as despesas com a execução da presente Lei, serão utilizados recursos do orçamento vigente.

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA

PUBLICADO EM 30/04/2001
RETIRADO EM 15/05/2001

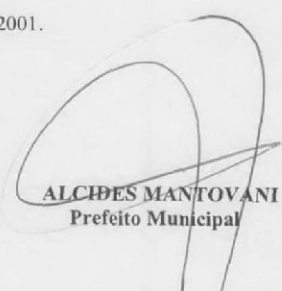


Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Zortéa, SC, 30 de Abril de 2001.


ALCHIDES MANTOVANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei em 30 de abril de 2.001


LEODI BERNARDINO COVATTI
Secretário de Administração e Finanças

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA

PUBLICADO EM 30.04.2001
RETIRADO EM 15.04.2001